COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao PROJETO DE LEI n.º 251/2021

Autor: Vereadora Cátia Rodrigues

Relator: Vereador Fabio Souza

Ementa: *Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de Salvador ao aprendizado da língua portuguesa de acordo a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.*

PARECER:

Breve relato

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei n.º 251/2021, que estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de Salvador ao aprendizado da língua portuguesa de acordo a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Inicialmente, vale salientar o relatório da **Supervisão de Análise e Pesquisa,** que informou está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atestou, ainda, que a proposição se encontra em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, bem como constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final,** o parecer foi pela aprovação da proposição.

Na **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização,** foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relato. Passo a opinar.

Da Análise da proposição

No que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, vale salientar que a sua análise, quanto à referida proposição, tem o seu foco apenas com relação aos aspectos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquerforma, a receita e despesa do Município, conformeoprevisto no inciso III, alínea *d*, do artigo 68°, do Regimento Interno desta Casa, abaixo destacado:

> **Art.68, III, d:** "compete à Comissão de Finanças,Orçamento e Fiscalização:
> (...)
> d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município** ..." grifei

Neste diapasão, entendemos que a proposição em análise, além de ter um propósito compatível com interesse público, é por demais relevante, vez busca zelar pelo direito, assegurado aos estudantes brasileiros, a uma **educação de qualidade**, conforme consta no texto da constituição federal, inserido em todo ordenamento jurídico pátrio.

Infelizmente, não é raro se verificar a defasagem no ensino da Língua Portuguesa desde as séries iniciais, passando pelo ensino fundamental e médio. Muito decorre de algumas práticas educacionais ultrapassadas, ainda utilizadas por professores que não estejam atualizados na matéria, o que faz com que os alunos demonstrem pouco interesse em estudar e aprender a língua materna.

Diante de salas lotadas, infraestrutura precária, práticas ultrapassadas, falta de interesse dos alunos e baixos salários da categoria docente (que na maioria das vezes os impede de permanecer se reciclando e especializando, pois envolve custos extras), o processo ensino-aprendizagem da Língua Portuguesa resta prejudicado. Deste modo, os ingressantes no ensino superior chegam cada vez com mais dificuldade para compreender e se expressar. Salientando que para um bom estudo é fundamental o domínio pleno dessas habilidades.

Todavia, no tocante ao que compete a essa **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** analisar, com relação aos impactos que **concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município,** de acordo com o art. 2º da referida proposição: "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. "

Acompanhando, ainda, a justificativa do autor, de fato, entendo que a concretização do objeto não implicará em gastos e, portanto, desnecessário, a princípio, estudo de impacto orçamentário-financeiro, principalmente pelo fato de relevante interesse público, que nesse caso deve prevalecer.

Do exposto, não se vislumbra impactos que concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

Do Voto

Destarte, nos termos da fundamentação alhures, voto pela **APROVAÇÃO DOPROJETO DE LEI n.º 251/2021**, de autoria da **Vereadora Cátia Rodrigues**, pois que a proposição não aumenta, diminui ou altera a receita e despesa do Município, conforme já demonstrado.

Salas das Comissões, 21 de setembro de 2021.

Ver. Fabio Souza

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Marta Rodrigues

Ver. Claudio Tinoco

Ver. Daniel Alves

Ver.Fabio Souza

Ver.Ricardo Almeida